



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.776-B, DE 2018

(Do Sr. Hildo Rocha)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 3.162/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OLIVAL MARQUES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do de nº 3.162/19, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3162/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar às empresas e aos segurados, anualmente, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, por correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado;

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano de Custeio da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 80, inc. I, na sua redação original, trazia previsão de que o INSS enviasse às empresas e aos contribuintes individuais, quando solicitado, o extrato relativo às suas contribuições previdenciárias.

Recentemente, a Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012, foi editada para ampliar a obrigação de envio contida no citado inc. I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, incluindo todos os segurados e não somente o contribuinte individual. No entanto, continuou prevendo que esse envio depende de provocação do segurado ou da empresa.

Por outro lado, a referida Lei nº 12.692, de 2012, acrescentou inc. VI ao art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, para dispor sobre a obrigação mensal das empresas informarem aos seus empregados os valores recolhidos ao INSS incidentes sobre o total de sua remuneração.

Não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público.

No caso das empresas, conforme mencionado anteriormente, a norma recente estabeleceu a obrigação mensal de fornecimento, independentemente de ser provocada ou não pelo empregado, e entendemos que essa sistemática deve ser também aplicada no âmbito do INSS.

É justamente por meio do confronto entre as informações fornecidas pela empresa e aquelas fornecidas pelo INSS que o segurado empregado poderá ter segurança de que os recolhimentos previdenciários estão corretos e garantir sua correta aposentadoria no futuro.

Além disso, é de interesse do próprio INSS que o segurado possa confrontar essas informações e denunciar as falhas de recolhimentos das empresas. Com tantos afazeres, certamente o trabalhador não prioriza entre suas atividades cotidianas buscar uma informação da qual dependerá somente para a aposentadoria

ou, no caso de eventualidades, para a concessão de benefícios por incapacidade. O Poder Público, portanto, deve estimular que os segurados detenham suas informações previdenciárias em prol de todo o sistema previdenciário. Com essa medida, podemos garantir uma redução na dívida previdenciária, nas demandas trabalhistas e, finalmente, que o segurado não tenha surpresas ao requerer seu benefício de aposentadoria.

Dessa forma, apresentamos a presente proposição para dar nova redação ao inc. I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, e tornar obrigatório o envio, pelo INSS, de extrato anual de recolhimento de contribuições previdenciárias às empresas e aos segurados, independentemente de o Instituto previdenciário ser solicitado.

Sugerimos que o envio padrão seja por correspondência, uma vez que ainda existem muitos segurados que não possuem fácil acesso às tecnologias digitais ou, quando possuem, ainda têm dificuldade de lidar com esse meio. No entanto, deixamos a previsão legal de que a correspondência seja substituída por um extrato previdenciário enviado por correio eletrônico, desde que expressamente autorizado pelo segurado.

Pautamo-nos na experiência exitosa da substituição gradual de boletos bancários enviados por correspondência para os que estão sendo expedidos pela rede bancária por correio eletrônico. Note-se, no entanto, que essa substituição foi gradual e iniciada com a autorização de quem é o pagador do boleto.

Pedimos apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição que torna o próprio segurado um fiscal das contribuições previdenciárias. Tal medida com certeza irá gerar efeitos positivos no sistema previdenciário como um todo e, também, para o próprio segurado, que garantirá que não haja prejuízos no momento de requerer sua aposentadoria ou outros benefícios previdenciários.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI **DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

CAPÍTULO X DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III - prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

V - [*\(VETADO na Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)*](#)

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)*](#)

§ 1º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 3º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 4º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 5º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 6º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 7º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 8º [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. [*\(Parágrafo único transformado em § 11 pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 12. [*\(VETADO na Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)*](#)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do *caput* do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

Art. 32-B. Os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujas Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos estão definidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam obrigados, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, a apresentar:

I - a contabilidade entregue ao Tribunal de Controle Externo; e

II - a folha de pagamento.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão ser apresentadas até o dia 30 de abril do ano seguinte ao encerramento do exercício. [*\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 589, de 13/11/2012, convertida na Lei nº 12.810, de 15/5/2013\)*](#)

Art. 32-C. O segurado especial responsável pelo grupo familiar que contratar na forma do § 8º do art. 12 apresentará as informações relacionadas ao registro de trabalhadores, aos fatos geradores, à base de cálculo e aos valores das contribuições devidas à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e outras informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Conselho Curador do FGTS, por meio de sistema eletrônico com entrada única de dados, e efetuará os recolhimentos por meio de documento único de arrecadação.

§ 1º Os Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social e do Trabalho e Emprego disporão, em ato conjunto, sobre a prestação das informações, a apuração, o recolhimento e a distribuição dos recursos recolhidos e sobre as informações geradas por meio do sistema eletrônico e da guia de recolhimento de que trata o *caput*.

§ 2º As informações prestadas no sistema eletrônico de que trata o *caput* têm caráter declaratório, constituem instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e encargos apurados e substituirão, na forma regulamentada pelo ato conjunto que prevê o § 1º, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que está sujeito o grupo familiar, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS.

§ 3º O segurado especial de que trata o *caput* está obrigado a arrecadar as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30, os valores referentes ao FGTS e os encargos trabalhistas sob sua responsabilidade, até o dia 7 (sete) do mês seguinte ao da competência.

§ 4º Os recolhimentos devidos, nos termos do § 3º, deverão ser pagos por meio de documento único de arrecadação.

§ 5º Se não houver expediente bancário na data indicada no § 3º, o recolhimento deverá ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

§ 6º Os valores não pagos até a data do vencimento sujeitar-seão à incidência de acréscimos e encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza para as contribuições de caráter tributário, e conforme o art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para os depósitos do FGTS, inclusive no que se refere às multas por atraso.

§ 7º O recolhimento do valor do FGTS na forma deste artigo será creditado diretamente em conta vinculada do trabalhador, assegurada a transferência dos elementos identificadores do recolhimento ao agente operador do fundo.

§ 8º O ato de que trata o § 1º regulará a compensação e a restituição dos valores dos tributos e dos encargos trabalhistas recolhidos, no documento único de arrecadação, indevidamente ou em montante superior ao devido.

§ 9º A devolução de valores do FGTS, depositados na conta vinculada do trabalhador, será objeto de norma regulamentar do Conselho Curador e do Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. O produto da arrecadação de que trata o § 3º será centralizado na Caixa Econômica Federal.

§ 11. A Caixa Econômica Federal, com base nos elementos identificadores do recolhimento, disponíveis no sistema de que trata o *caput* deste artigo, transferirá para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores arrecadados dos tributos e das contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do *caput* do art. 30.

§ 12. A impossibilidade de utilização do sistema eletrônico referido no *caput* será objeto de regulamento, a ser editado pelo Ministério da Fazenda e pelo Agente Operador do FGTS.

§ 13. A sistemática de entrega das informações e recolhimentos de que trata o *caput* poderá ser estendida pelas autoridades previstas no § 1º para o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do *caput* do art. 12.

§ 14. Aplica-se às informações entregues na forma deste artigo o disposto no §2º do art. 32 e no art. 32-A. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor no primeiro dia do sétimo mês subsequente à data de sua publicação\)*](#)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)*](#)

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra,

condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

Art. 81. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

LEI Nº 12.692, DE 24 DE JULHO DE 2012

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.
.....

VI - comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS.
.....

§ 12. (VETADO)." (NR)

"Art. 80.

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições;
....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Carlos Eduardo Gabas

PROJETO DE LEI N.º 3.162, DE 2019 (Da Sra. Marília Arraes)

Acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10776/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 80.

.....

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;

b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.” (NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, já possuem alguns dispositivos que têm por objetivo fornecer ao segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS informações sobre os recolhimentos previdenciários a cargo do empregador e sobre os dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Tais dispositivos têm por objetivo coibir, ainda que de forma indireta, a sonegação da contribuição previdenciária pelo empregador.

De fato, esse é o objetivo do art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, e do art. 116, da Lei nº 8.213, também de 1991.

Em que pese o mérito dessas disposições legais, o fato é que a sonegação fiscal continua elevada e a necessidade crescente de recursos para custear o pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social tem sido constantemente alardeada pelo Governo Federal.

Diante desse quadro, estamos apresentando o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado.

Importa mencionar que hoje já é possível para os correntistas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal acessarem as informações contidas no CNIS. Essas informações são de fundamental importância para o segurado, pois é por meio dos dados ali registrados que os benefícios serão concedidos aos segurados, conforme determina o art. 29-A da Lei nº 8.213, de 234 de julho de 1991.

Precisamos, no entanto, avançar ainda mais para que essas informações sejam acessíveis para todos os segurados do RGPS. Neste sentido, estamos inserindo no art. 80 da Lei nº 8.212, de 1991, a obrigatoriedade do INSS disponibilizar o acesso dos dados constantes no CNIS, via rede bancária, para todos os seus segurados, o que com certeza irá agilizar as decisões necessárias para concretizar esse direito para todos os segurados e contribuintes deste regime previdenciário.

Ademais, estamos determinando que o INSS adote as devidas providências para que seja possível o envio de mensagem SMS aos seus segurados

informando sobre o recolhimento da contribuição previdenciária. Ressalte-se que esse procedimento já está sendo efetivado para os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bastando ao trabalhador informar o Número de Identificação Social - NIS e cadastrar uma senha na internet.

E de forma ainda mais transparente, propomos que esses dados estejam disponíveis para os segurados em “aplicações de internet”, termo técnico que corresponde ao conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, conforme previsto no art. 5º, inciso VII, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet. Ademais, para que esses dados sejam, de fato, acessíveis a todos, é necessário que sejam disponibilizados no formato de dados abertos, mais um termo técnico que significa que tais dados devem estar disponíveis sem restrição de licenças, patentes ou mecanismos de controle.

Reiteramos, mais uma vez, que as medidas por nós propostas visam dar maior transparência em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias e ao registro dos dados no CNIS, o que efetivamente garantirá, no futuro, que o segurado tenha acesso a um benefício previdenciário. Esperamos que tais medidas possam permitir, ainda, a redução da sonegação fiscal, ao se determinar que seja de conhecimento do segurado o valor do depósito mensal feito pelo empregador.

Pelo exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Proposição de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

MARÍLIA ARRAES
Deputada Federal **PT/PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

CAPÍTULO I **DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado a:

I - enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.692, de 24/7/2012\)](#)

II - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

III - emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefício, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos;

IV - reeditar versão atualizada, nos termos do Plano de Benefícios, da Carta dos Direitos dos Segurados;

V - divulgar, com a devida antecedência, através dos meios de comunicação, alterações porventura realizadas na forma de contribuição das empresas e segurados em geral;

VI - descentralizar, progressivamente, o processamento eletrônico das informações, mediante extensão dos programas de informatização de postos de atendimento e de Regiões Fiscais.

VII - disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime geral de previdência social, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004\)](#)

Art. 81. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 10. O auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, inclusive em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), a média aritmética simples dos salários-de-contribuição

existentes. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação e convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 11. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 12. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 13. (VETADO na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)

Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 17/6/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 17/6/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 17/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 17/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no *caput* serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 676, de 17/6/2015, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o *caput* e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 29-D. [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

Art. 30. [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\).](#)

Seção VIII

Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 117. A empresa, o sindicato ou a entidade de aposentados devidamente legalizada poderá, mediante convênio com a Previdência Social, encarregar-se, relativamente a seu empregado ou associado e respectivos dependentes, de:

I - processar requerimento de benefício, preparando-o e instruindo-o de maneira a ser despachado pela Previdência Social;

II - submeter o requerente a exame médico, inclusive complementar, encaminhando à Previdência Social o respectivo laudo, para efeito de homologação e posterior concessão de benefício que depender de avaliação de incapacidade;

III - pagar benefício.

Parágrafo único. O convênio poderá dispor sobre o reembolso das despesas da empresa, do sindicato ou da entidade de aposentados devidamente legalizada, correspondente aos serviços previstos nos incisos II e III, ajustado por valor global conforme o número de empregados ou de associados, mediante dedução do valor das contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empresa.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes;

II - terminal: o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet;

III - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais;

IV - administrador de sistema autônomo: a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País;

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VII - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet; e

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 10.776 de 2018, de autoria do ilustre Deputado Hildo Rocha, pretende alterar o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de

contribuições previdenciárias, o que poderá ser feito por “correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado”.

Segundo a justificção que acompanha a proposição, “não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público”. Além disso, o autor do projeto aduz ser “interesse do próprio INSS que o segurado possa confrontar essas informações e denunciar as falhas de recolhimentos das empresas”.

Ao Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, foi apensado o Projeto de Lei 3162 de 2019, da Ilustre Deputada MARÍLIA ARRAES, o qual acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

O intuito do PL 3162 de 2019, nas palavras de sua Autora, Dep. Marília Arraes, “é aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado, com o intuito de combater a sonegação fiscal”.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 10.776 de 2018 propõe que o INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias, o que poderá ser feito por “correspondência ou correio eletrônico, adotando este último meio somente quando expressamente autorizado pelo segurado”.

Segundo a justificção que acompanha a proposição, embora nos últimos anos tenham sido observados avanços na facilitação do acesso, pelo segurado da previdência social, às informações relativas ao recolhimento de suas

contribuições previdenciárias, a legislação atual sobre o tema seria falha por estabelecer que o envio do extrato pelo INSS só ocorre mediante requerimento prévio do interessado àquele órgão público.

Nesse sentido, são inegáveis o mérito e a oportunidade do Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, ao promover um aprimoramento nesse processo de transparência e de franca disponibilização, ao interessado, de informações relativas ao seu histórico contributivo.

Como muito bem observado pelo Deputado Hildo Rocha, autor do projeto ora em exame, o segurado, em poder dessas informações sobre os recolhimentos previdenciários vinculados à sua situação, transforma-se em um verdadeiro fiscal do pagamento das contribuições dele e das patronais para a seguridade social, dado que pode ser considerado o maior interessado direto nessa conformidade tributária com a lei. Isso certamente reforça higidez da arrecadação previdenciária.

Conquanto nos pareça extremamente meritória a medida proposta, notamos, porém, que a imposição de o INSS enviar correspondência física para todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS e para todas os empregadores pode ensejar custos consideráveis para a autarquia, em um momento de crise fiscal do estado brasileiro, em que não podemos permitir o desperdício de recursos públicos.

Sabemos que os meios eletrônicos de comunicação entre o poder público e usuário dos serviços prestados pelo estado é uma realidade que tem se consolidado, mostrando que é possível fazer cada vez mais com menos recursos.

Um exemplo claro disso é a disponibilização de demonstrativos de recolhimento de contribuições previdenciárias feita pelo INSS, por meio da internet e mediante cadastramento prévio de senha, em que o trabalhador pode acessar o denominado “extrato de vínculos e contribuições”, do qual consta o nome do empregador, o período trabalhado e a remuneração recebida, além das contribuições realizadas em guia própria, na condição de contribuinte individual e/ou prestador de serviço.

Mas talvez a experiência mais bem-sucedida seja a utilização da rede bancária, tendo o INSS conseguido, junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica, fornecer aos correntistas segurados informações sobre o seu extrato previdenciário e histórico contributivo, de uma maneira simples não muito onerosa.

Dessa forma, apresentamos um substitutivo que determina ao INSS o envio anual, aos segurados e às empresas, do extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias por meio eletrônico, mantendo, contudo, a opção do

envio por correspondência física somente quando expressamente requerido pelo segurado.

Nosso substitutivo também permite o acesso ao histórico contributivo do segurado pela via bancária, trazendo para o campo legal a citada experiência bem-sucedida de disponibilização de extratos de vínculos e contribuições previdenciárias, em terminais de autoatendimento e sítios na internet, tal como foi feito, também em sede de substitutivo, em relação aos Projetos de Lei nº 2.003 e nº 3.986, ambos de 2015 e que tratavam de matéria análoga.

Cumprе elucidar que essa posição não parece acarretar ônus financeiro algum para a Previdência Social, pois muitos bancos são credenciados como bancos pagadores de benefícios do RGPS, sendo que a disponibilização do extrato poderia ser estabelecida como obrigação acessória do contrato de credenciamento.

No que tange ao Projeto de Lei 3162 de 2019, apensado ao Projeto de Lei nº 10.776 de 2018, de autoria da Ilustre Deputada MARÍLIA ARRAES, o qual acrescenta dispositivo ao art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para obrigar o Instituto Nacional do Seguro Social a disponibilizar para o segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do respectivo salário de contribuição.

O intuito do PL 3162 de 2019, nas palavras de sua Autora, Dep. Marília Arraes, “é aperfeiçoar a legislação vigente e obrigar o INSS a disponibilizar para o seu segurado por aplicação de internet, em formato de dados abertos, assegurado o acesso em ambiente seguro, os valores recolhidos mensalmente pelas empresas, discriminando a parte patronal e a parte descontada do salário de contribuição do segurado, com o intuito de combater a sonegação fiscal”.

Ao analisarmos o Projeto de Lei em apenso (3162 de 2019), verifica-se que ele coaduna com o Processo principal (10.776 de 2018), caminhando em sintonia com o seu inteiro teor, motivo pelo qual estendo uso da justificativa anteriormente exposta ao PL em apenso.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 3162 de 2018, ora em apenso, bem como do Projeto de Lei nº 10.776 de 2018, ora principal, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado OLIVAL MARQUES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.776, DE 2018

(Apensado: PL 3162 de 2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80, e acrescenta o inciso VIII, alínea “a” e “b”, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar aos empregadores e aos segurados, anualmente e por meio eletrônico, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, devendo encaminhar essas informações por meio de carta simples, quando assim requerida pelo interessado, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, alínea “a” e “b”:

“Art. 80

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;

b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

.....”(NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado OLIVAL MARQUES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 10.776/2018, e o PL 3.162/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Olival Marques.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.776, DE 2018 (Apensado: PL 3162 de 2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80, e acrescenta o inciso VIII, alínea “a” e “b”, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar aos empregadores e aos segurados, anualmente e por meio eletrônico, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições, devendo encaminhar essas informações por meio de carta simples, quando assim requerida pelo interessado, na forma do regulamento.

.....”(NR)

Art. 2º O artigo 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, alínea “a” e “b”:

“Art. 80

VIII – garantir acesso a qualquer tempo aos segurados, com atualização mensal, pela rede bancária ou por meio de transmissão de dados via celular ou em aplicação de internet, em formato de dados abertos em ambiente seguro:

a) o valor do recolhimento efetuado pelo empregador ao Instituto Nacional do Seguro Social relativo à contribuição previdenciária patronal, bem como aquela própria do segurado, descontada do respectivo salário de contribuição;

b) o extrato previdenciário com todos os vínculos trabalhistas e previdenciários constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais e, inclusive, o recolhimento das contribuições previdenciárias.

.....”(NR)

Art. 3º Revoga-se o inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente



PARECER

PROJETO DE LEI 10.776, DE 2018

(Apensado: PL nº 3.162/2019)

Dá nova redação ao inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.776, de 2018, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, propõe alteração do inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS envie anualmente aos segurados e às empresas o extrato do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Em sua justificativa, afirma o autor que *“Não obstante o avanço que já ocorreu para facilitar o acesso de todos os segurados às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições previdenciárias, observa-se que a norma falha ao determinar que o envio do extrato pelo INSS só ocorra mediante requerimento àquele órgão público.”*

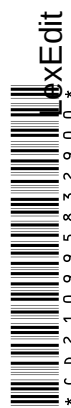
Apensado ao projeto encontra-se o Projeto de Lei nº 3.162, de 2019, de autoria da Deputada MARÍLIA ARRAES, que propõe acréscimo de um inciso VIII ao mesmo art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visando obrigar o INSS a disponibilizar ao segurado do Regime Geral de Previdência Social informações sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e aquelas descontadas do seu salário de contribuição.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995832900>





apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54, RICD), nessa ordem.

A CSSF aprovou os dois projetos, principal e apensado, na forma de Substitutivo que, essencialmente, reúne as alterações propostas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A matéria vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para deliberação exclusivamente quanto a compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Em especial, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, que instituiu o denominado Novo Regime Fiscal, acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 113, constitucionalizando a exigência expressa, já contida no art. 14 da LRF, de estimativa de impacto fiscal de proposta em tramitação, quando este for negativo, nos seguintes termos:

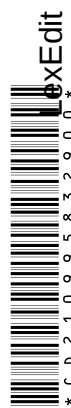
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e como adequada *"a*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995832900>





diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

A análise da matéria evidencia claramente a inexistência de impacto fiscal federal a ser estimado e compensado, tratando-se de medidas de caráter exclusivamente normativo, sem repercussões financeiras ou orçamentárias para a União.

De fato, as medidas propostas limitam-se a impor ao INSS obrigações de natureza meramente informacional, cujos dados já devem, de ofício, ser mantidos permanentemente atualizados e podem ser disponibilizados ao empregado e ao empregador, de forma automatizada e por meios digitais, sem custos adicionais.

Da mesma forma, não estão sendo propostas medidas que legalmente configurem renúncia de receitas federais.

Em face do exposto, portanto, **voto pela não implicação, em aumento da despesa ou diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, do Projeto de Lei nº 10.776/2018, principal, e do Projeto de Lei nº 3.162/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Sidney Leite
Deputado Federal - PSD/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 10.776, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 10.776/2018, do PL 3.162/2019, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Júlio Cesar - Presidente, Sidney Leite e Alê Silva - Vice-Presidentes, André Janones, Capitão Alberto Neto, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enio Verri, Fábio Mitidieri, Fausto Pinato, Fernando Monteiro, Gilberto Abramo, Heitor Freire, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mário Negromonte Jr., Marlon Santos, Osires Damaso, Sanderson, Tia Eron, Tiago Dimas, Alexandre Leite, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Christino Aureo, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Gilberto Nascimento, Jerônimo Goergen, Kim Kataguiri, Luis Miranda, Márcio Labre, Merlong Solano, Paulo Ganime, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros e Sergio Toledo.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2021.

Deputado JÚLIO CESAR
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Cesar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211363096300>

